

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A ABRO – Associação Brasileira de Radiologia Odontológica e Diagnóstico por Imagem, preocupada com as prerrogativas profissionais dos seus cirurgiões-dentistas associados, vem prestar os seguintes esclarecimentos:

Recentemente, o Ministério da Saúde - Secretaria de Atenção Primária à Saúde – editou a **NOTA TÉCNICA Nº 1/2021-SAPS/MS**, através da qual tece considerações e recomendações concernentes ao exame de ultrassonografia.

Em síntese, no supracitado documento o Ministério da Saúde considera que: *“Os médicos ultrassonografistas precisam ter conhecimento aprofundado de anatomia, fisiologia e fisiopatologia, entre outros, das áreas anatômicas que avaliam; bem como conhecimentos em clínica médica para conseguir efetuar, com eficácia, uma correlação clinicoultrassonográfica, requisito este essencial para estabelecer um diagnóstico correto.”*

Na sequência, faz menção a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), que em seu artigo 4º, determina quais os atos são privativos aos médicos, destacando na Nota Técnica o inciso VII, a saber: *“VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anátomo-patológicos;”*.

Ao final concluí o Ministério da Saúde em seu documento: *“3.1. Em face do exposto, resta evidente que o exame de ultrassonografia é um exame para fim diagnóstico totalmente dependente de seu operador. Assim, quem o realiza deve ter conhecimento sobre aspectos clínicos do que está sendo investigado, de forma a poder detectar alterações durante a dinâmica do procedimento, especialmente em exames realizados na área de Obstetrícia. Sem o devido conhecimento necessário, as imagens obtidas podem gerar um resultado falso negativo ou falso positivo.”*

*“3.2. Sendo assim, diante do Princípio da Legalidade, um dos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde - SUS e da complexidade que envolve o resultado do exame de ultrassonografia, **faz-se necessário recomendar que o exame seja feito por médico devidamente inscrito em seu conselho de classe conforme taxado na Lei nº 12.842/2013.**” - texto original com nossos grifos e expansões -*

Pois bem, pela análise que se faz da sobredita Nota Técnica, verifica-se que o Ministério da Saúde reconhece que para a realização do exame de ultrassonografia se faz necessário que o profissional da Medicina tenha conhecimentos específicos para estabelecer um correto diagnóstico.

Em relação a esta consideração, cabe dizer que os referidos conhecimentos exigidos pelo órgão governamental para o médico, também são adquiridos pelo cirurgião-dentista no decorrer da sua formação acadêmica (graduação e pós-graduação), obviamente no âmbito da sua área de competência profissional.

Em seguida, ao se referir a citada Lei do Ato Médico, o Ministério da Saúde consigna em sua Nota Técnica, que dentre os atos privativos dos médicos, o inciso VII da lei prevê a emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anátomo-patológicos.

Sobre esta consideração ministerial, cumpre esclarecer que a Lei do Ato Médico estabelece como privativo do profissional da Medicina exames de imagem e procedimentos de diagnósticos invasivos, os quais não são realizados pelos profissionais da Odontologia, como a título de exemplo, o exame de ultrassonografia que tem sido muito utilizado nos procedimentos realizados na Harmonização Orofacial durante as fases de planejamento, execução e acompanhamento pós-procedimento.

Desta forma, consideramos que o fundamento legal utilizado na Nota Técnica não se aplica à Odontologia.

Finalmente, ao concluir suas considerações o Ministério da Saúde, frise-se, ***recomenda*** que o exame de ultrassonografia seja realizado por médico devidamente inscrito em seu conselho de classe conforme taxado na Lei nº 12.842/2013.

Desta orientação, podemos concluir que a recomendação externada pelo Ministério da Saúde refere-se à realização do exame de ultrassonografia nos atos privativos dos médicos estabelecidos na aludida Lei nº 12.842/2013. Ou seja, não custa repetir, em procedimentos de diagnósticos invasivos, os quais, conforme inicialmente citado, não são realizados pelos profissionais da Odontologia.

Ultrapassados os esclarecimentos em relação à Nota Técnica, importante mencionar a Lei n.º 5.081 de 29 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia.

A referida lei, ao tratar sobre a competência do cirurgião-dentista, preconiza em seu artigo 6º, incisos I e VII, o seguinte:

“Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;”

De acordo com a previsão legal, possui o cirurgião-dentista a inquestionável prerrogativa para realização do exame de ultrassonografia, na medida em que adquiriu conhecimentos em curso regular ou em curso de pós-graduação, assim como tem o direito de manter aparelhagem para análises clínicas relacionadas com os casos específicos da sua especialidade.

Neste caso, estes profissionais da Odontologia também se encontram devidamente aparados pelo Princípio da Estrita Legalidade, que foi citado pelo Ministério da Saúde no final da sua Nota Técnica.

Tal previsão que, vale dizer, se aplica principalmente ao cirurgião-dentista especialista em Radiologia Odontológica e Imaginologia.

Por tal razão, o Conselho Federal de Odontologia, ao editar a Resolução sob n.º 63 de 2005 (Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia), dentre as áreas de competência estabelecidas para atuação o cirurgião-dentista especialista em Radiologia Odontológica e Imaginologia, assim prevê em seu artigo 60, alínea “a”:

“Art. 60. As áreas de competência para atuação do especialista em Radiologia Odontológica e Imaginologia incluem:

a) obtenção, interpretação e emissão de laudo das imagens de estruturas buco-maxilo-faciais e anexas obtidas por meio de radiografia, ultrassonografia, tomografia computadorizada, exame por ressonância magnética e de medicina nuclear e outros.” - texto original com nossas marcações -.

Sendo assim, por todas as razões apresentadas deve-se concluir que as disposições contidas na **NOTA TÉCNICA N° 1/2021-SAPS/MS** não atingem a competência do cirurgião-dentista especialistas em Radiologia Odontológica e Imaginologia em realizar o exame de ultrassonografia, no âmbito da sua área de competência profissional.

Juan R. Rodrigues
OAB/RJ 93.496